



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2018

**“Dispõe acerca da obrigatoriedade do Poder Público de cancelar o registro, na Junta Comercial, das empresas que revendam veículos ou autopeças de origem criminosa no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Roberto Salum

**Relator:** Deputado Dirceu Dresch

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Roberto Salum, tendente a obrigar o Poder Público a proceder o cancelamento do registro, na Junta Comercial do Estado, das empresas que revendam veículos ou autopeças provenientes de atividade criminosa.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 05 (cinco) artigos, os quais seguem sintetizados:

**1** – o *caput* do art. 1º pretende realizar o intento principal da norma almejada, e seu parágrafo único estabelece o dever às empresas em questão de arquivarem documentos relativos à aquisição das peças e veículos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a fim de subsidiarem futuras fiscalizações;

**2** – o art. 2º estabelece que, a partir da constatação da procedência criminosa do veículo ou das peças comercializadas, deverá ser instaurado processo administrativo, e seu parágrafo único dispõe que a penalidade a ser aplicada tratar-se-á do já mencionado cancelamento do registro na Junta Comercial do Estado;

**3** – o art. 3º desdobra-se em 02 (dois) incisos e em um parágrafo único, e elenca as consequências administrativas que seriam acarretadas em razão do ato de cancelamento do registro empresarial, penalidades que teriam efeito pelo prazo de 05 (cinco) anos;

4 – o art. 4º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida; e

5 – por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.

Segundo a Justificativa (fl. 04), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva estabelecer sanção de cunho administrativo aos estabelecimentos comerciais que revendam itens automotivos de origem criminosa, a fim de coibir os crimes relacionados ao furto e roubo de veículos no Estado.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Primeiramente, cabe reafirmar que o Projeto de Lei em estudo tem por finalidade precípua criar atribuição à administração pública do Estado de proceder ao cancelamento de registro mercantil, perante a Junta Comercial de Santa Catarina, na hipótese de estabelecimento comercial realizar a venda de utensílios veiculares oriundos de atividade criminosa.

Partindo-se à análise relativamente à sua constitucionalidade, verifica-se que a proposição sob exame incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao ofender o art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, uma vez que a pretensa norma visa conferir atribuições ao Poder Executivo, argumento que será explorado na sequência.

O dispositivo constitucional acima referido confere clara atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública estatal, a fim de delinear o funcionamento da estrutura organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.



Embasa-se tal assertiva no fato de que a operacionalização das medidas que se busca implementar por meio do Projeto de Lei em foco depende inteiramente do Poder Executivo para o seu efetivo cumprimento, como, a título exemplificativo, o que preconiza seu art. 2º, que trata da instauração de processo administrativo e da expedição de ato de cancelamento do registro respectivo da empresa perante a Junta Comercial.

Apropriado mencionar que a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), órgão executor do registro empresarial, com regulamentação advinda pela Lei nº 7.165, de 23 de dezembro de 1987, é constituída sob a forma de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e tem subordinação técnica ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)<sup>1</sup>.

Para corroborar o narrado, destaca-se o Decreto federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamentador de norma federal que trata do registro público de empresas mercantis, o qual, mais precisamente em seu art. 5º, estabelece a submissão hierárquica a que as Juntas Comerciais encontram-se atreladas:

Art. 5º A **Junta Comercial de cada unidade federativa**, com jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva e sede na capital, **subordina-se, administrativamente, ao governo de sua unidade federativa e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.**  
[...] (Grifei)

Por sua vez, o art. 74, parágrafo único, inciso I, da Carta Estadual, investe os Secretários de Estado de competência para proceder à gestão plena dos órgãos de sua alçada, a fim de muni-los de atribuições que permitam dirigir seus rumos de maneira a promover o funcionamento mais bem ajustado aos interesses da sociedade.

Nessa vertente, vislumbra-se, de forma nítida, que a proposição em comento afronta os dois dispositivos transcritos constantes da Carta Estadual, na



medida em que pretende legislar sobre matéria que deve ser inaugurada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, como também traz no bojo do seu texto atribuições que coincidem com aquelas designadas aos Secretários de Estado.

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa segue abaixo transcrita<sup>2</sup>, decidiu pela indispensabilidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo na confecção de normas que alterem as obrigações atinentes aos órgãos daquela esfera:

É indispensável a **iniciativa do chefe do Poder Executivo** (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (Grifei)

Ademais, a legislação penal já tipificou o crime de receptação, encontrando-se assim disposta a sua forma qualificada no Código Penal Brasileiro:

Art. 180 - [...]

#### **Receptação qualificada**

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, **vender**, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime**:

Pena - **reclusão, de três a oito anos, e multa.**

§ 2º - **Equipara-se à atividade comercial**, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercício em residência.

[...] (Grifei)

Por derradeiro, adverte-se, ainda, que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado,

<sup>1</sup> Lei federal nº 8.394, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

<sup>2</sup> ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.



estabelecendo a tripartição das funções do Estado, de forma "independente e harmônica".

Diante de todo o exposto, com amparo nos arts. 32, 71, incisos I e IV, alínea "a", e 74, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo estadual e das atribuições dos Secretários de Estado, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0023.8/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator